



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.743 - MS (2014/0041360-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AZULE BARBOSA ALVES
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

É incabível agravo regimental contra decisão proferida por relator na reclamação de que trata a Resolução nº 12/2009 do STJ. Nesse sentido: MS 18.514, DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 25.6.2013.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.743 - MS (2014/0041360-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AZULE BARBOSA ALVES
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"À vista das razões, reconsidero a decisão de fls. 187 e passo ao exame da reclamação.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, F), a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso julgado no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ).

Aqui o acórdão indicado como paradigma não foi julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Indefiro, por isso, a petição inicial.

A teor das razões de agravo:

"A decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da reclamação não deve prevalecer, eis que foi proferida com base em interpretação excessivamente restritiva da resolução 12/2009 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o art. 1º da referida resolução 12/2009 estabelece textualmente o seguinte:

'Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo (sem grifos ou negritos no original)'

Note-se que quando editada a resolução que disciplinou a forma de demonstração da divergência jurisprudencial, não se pretendeu restringir o conceito de jurisprudência apenas às hipóteses de existência de súmulas ou acórdãos em recursos repetitivos, mas sim se estabeleceu diferenciação entre a simples 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça', formada por um conjunto de decisões capaz de demonstrar o posicionamento do STJ sobre determinada matéria, das súmulas e dos julgamentos pelo art. 543-C do CPC.

Ou seja, reconheceu-se a existência de 3 (três) diferentes modalidades de precedentes capazes de demonstrar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca de determinadas matérias, a saber: 1 Jurisprudência; 2 Súmulas; 3 Julgamentos em recursos repetitivos.

E tal diferenciação em três espécies parece bem clara quando analisamos a forma como foi redigido dispositivo da resolução, pois inexistente qualquer expressão que traga a ideia de restrição, sendo que o uso de uma vírgula simples entre as expressões 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' e 'suas súmulas' na verdade traz a ideia de adição, ou seja, de elementos que se complementam, o que indica que o Exmº Ministro Presidente do STJ não tinha a intenção de restringir o conceito de jurisprudência a apenas duas de suas modalidades.

Destarte, tal entendimento parece ser o mais razoável para a interpretação do dispositivo acima colacionado, eis que existem diversas matérias que, embora não tenham sido sumuladas, bem como não tenham sido julgadas nos termos do art. 543-C do CPC, ainda assim estão pacificadas perante o Superior Tribunal de Justiça e, pois, sobre as quais também pode ser caracterizada a dissonância entre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Desta feita, inexistente o defeito apontado pelo Exmº Ministro relator, eis que a demonstração da divergência jurisprudencial pode ser feita através da indicação de acórdão que represente o entendimento pacífico do STJ sobre dada matéria, ainda que tal não decorra do julgamento de recurso pela sistemática do art. 543-C do CPC, nem tenha sido consolidado na forma de súmula.

Diante do exposto, a parte agravante requer a V. Exª que reconsidere a decisão ora impugnada, conhecendo e provendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação, eis que bem configurada a contrariedade da decisão reclamada à jurisprudência pacífica do STJ.

Subsidiariamente, entendendo V. Ex^a que não é o caso de reconsideração da decisão e provimento monocrático da reclamação, requer seja o presente recurso apresentando em mesa para julgamento perante o órgão colegiado deste Egrégia Turma, nos termos do previsto no art. 557, § 1º, do CPC" (fls. 206/208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.743 - MS (2014/0041360-2)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental é incabível.

A Corte Especial decidiu que, *"nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ 12/2009, é irrecurável a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ, que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator"* (MS 18.514, DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 25.6.2013).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0041360-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na Rcl 16.743 / MS**

Números Origem: 00000438320128120105 438320128120105

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AZULE BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AZULE BARBOSA ALVES
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.